**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA COMARCA DE \_\_\_/MA**

*Autos nº \_\_\_*

 O modelo foi pensado para os crimes dolosos contra a vida, sobretudo homicídio (consumado/tentado). Contudo, boa parte de seus fundamentos podem ser usados para os casos de crimes comuns.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** por seu (sua) Promotor (a) de Justiça ao final assinado (a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do **Processo-Crime nº \_\_\_\_\_\_\_\_** que move contra **nome do acusado,** não se conformando com a r. sentença de ID., que obedeceu ao entendimento do Conselho de Sentençado Tribunal do Júri da Comarca de XXXX condenando o acusado, mas incorreu em injustiça no tocante improcedência do *pedido fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*, interpor o presente

***RECURSO DE APELAÇÃO***

o fazendo na forma e no prazo do **artigo 593,I e III, alínea ‘b’, do Código de Processo Penal**, requerendo seja o recurso recebido e processado, apresentando desde logo as razões anexas, e, após manifestação da Defesa, que sejam os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça para que possa reexaminar a matéria e retificar a sentença de ID, ora atacada, impondo-se a reparação mínima dos danos devida (**art.593,§1º, do CPP)**.

Município/MA, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

 *Promotor(a) de Justiça*

**Autos nº \_\_\_\_\_\_**

**Recorrente: Ministério Público do Estado do Maranhão**

**Recorrido: XXXXXX**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

 **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,**

 **Colenda Câmara Criminal,**

 **Eméritos Julgadores,**

 **Douta Procurador de Justiça**

 **Dos fatos**

O Ministério Público do Maranhão ofereceu Denúncia contra o recorrido **XXXXX**, imputando-lhe a prática do crime previsto no **art.121, §2º, VI e §2º-A,I, c/c art.14, II, do Código Penal** (adequar a tipificação) perpetrado no dia \_\_/\_\_/\_\_ contra a vítima *XXXXX*. **Na denúncia, o Ministério Público requereu expressamente que** “**ao final, por ocasião da sentença, seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos morais causados à vítima (ou família da vítima)** (**art.387,IV,do CPP)”** (ID)

A Denúncia foi recebida em XX/XX/XXXX (fls.), tendo o processo tramitado regularmente, culminando com a decisão de pronúncia de ID.

No dia \_\_/\_\_/\_\_\_ foi realizada a Sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de XXX, tendo o Conselho de Sentença condenado o recorrido XXXX pela prática do crime previsto no **art.121, §2º, VI e §2º-A,I, c/c art.14, II, do Código Penal** (ID).

Contudo, o juiz presidente do Tribunal do Júri ao sentenciar o recorrido, agiu de forma contrária à lei expressa já que deixou de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*, negando vigência ao **art.387,IV, e art.492,I, d, do CPP**, cabendo a intervenção deste Tribunal para a devida reparação à vítima (ou seus sucessores), evitando a cooperação concreta com a impunidade e a banalização do direito à vida, bem como a revitimização de XXXX (nome da vítima ou da família de xxxx).

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença de ID, no tocante *exclusivamente* a não fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, sendo que nos demais aspectos a sentença condenatória não merecem reparos.

A decisão do Juízo *a quo*, como se verá, por ser completamente arbitrária, totalmente afastada do conjunto probatório, merece ser retificada, realizando este Tribunal uma justa reparação à vítima, sob pena de afronta do direito à vida e a dignidade humana.

**Quanto ao cabimento do recurso de apelação**

O **art.593 do CPP** é expresso: *caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do Tribunal do Júri, quando a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa* (inciso III, alínea “c”).

O recurso é cabível, tratando-se de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, **com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal**, já que a sentença do juiz presidente foi contrária à lei expressa.

**Da tempestividade do recurso**

A sentença combatida foi proferida em XX/XX/XXXX (fls.) e os autos foram encaminhados para a ciência do Ministério Público em XX/XX/XXXX (ID).

Logo, o recurso é tempestivo (**art.593 do CPP**).

**Das razões da reforma da decisão**

**Sentença contrária à lei expressa**

**Da necessária fixação de reparação mínima dos danos causados pelo crime**

Como dito, o Ministério Público, ao oferecer a Denúncia, **requereu expressamente que** “**ao final, por ocasião da sentença, seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos morais causados à vítima (ou família da vítima)** (**art.387,IV,do CPP)”** (ID).

Em plenário, o Ministério Público, assim como fez durante a instrução processual (*judicium accusationes*), mostrou que a vítima sofreu forte ofensa a sua dignidade, intensa violação de seus direitos fundamentais, extremo abalo emocional e psicológico (relatar possíveis choros, falas sobre medo, traumas etc.) decorrente da conduta criminosa do apelado, sendo passível, portanto, de reparação mínima em vista do dano moral sofrido.

Contudo, o juiz presidente, ao proferir a sentença condenatória simplesmente desconsiderou o pedido ministerial de fixação de valor mínimo para reparação do dano causado pelo crime, argumentando que não haveria danos morais a serem reparados, não sendo estes provados no processo (indicar o fundamento da decisão).

Com esta postura, o juiz presidente proferiu sentença contrária à lei expressa, negando aplicabilidade a regra prevista claramente no ordenamento jurídico brasileiro e fazendo pouco caso de normas de proteção de direitos humanos reconhecidas pela Constituição Federal, por Convenções e Tratados Internacionais e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O **Código de Processo Penal** é expresso:

**Art.387**. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

**IV** – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

**Art.492**. Em seguida, o juiz presidente proferirá sentença que:

**I** – no caso de condenação:

[...]

**d)** – observará as demais disposições do art.387 deste Código.

Portanto, a norma que determina a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (**art.387,IV, do CPP**) é aplicável ao Tribunal do Júri, devendo o juiz presidente fixar na sentença condenatória o mínimo indenizatório, a título de reparação dos danos causados pelo crime doloso contra a vida.

A regra do **inciso IV do art.387 do CPP** foi insculpida tendo como um dos objetivos a facilitação da reparação de danos por parte do autor do crime. Objetiva também o acesso mais rápido da vítima a indenização dos prejuízos causados pelos ilícitos, penal e cível, oriundos do mesmo fato criminoso. Além disso, a reparação do dano constitui também uma forma importante para fins de ressocialização do agente, pois, com a reparação, em tese, o autor do fato teria a consciência da necessidade de reparação em razão da violação do ordenamento jurídico, aceitando assim a validade do Direito Penal.

A fixação da reparação mínima de danos é medida que se impõe no presente caso.

Todo crime se constitui em uma violação da dignidade humana da vítima. E a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (**art.1º, III, da Constituição Federal**).

O crime doloso contra a vida – consumado ou tentado – é a expressão máxima da violação da dignidade humana e afronta ao supremo direito humano de todos: o direito à vida.

As vítimas de criminalidade violenta são as mais vulneráveis. E a elas é preciso dar toda a proteção e reparação que o ordenamento jurídico permite.

É preciso ter em mente, como diz **Sônia Maria Mazetto Moroso Terres**, no livro “**Vitimologia - Justiça, Direito de todos: a Vítima de crime e a dignidade humana**”, Ed.Juruá,2021, p.41:

[...] a dor e o sofrimento que atingem a Vítima não se restringem às limitações físicas, inclusive com consolidação de prejuízo estético ou material. Há também o sofrimento mental e moral, que, não menos que a dor física, evidenciam prejuízos na qualidade de vida e têm o condão de desestruturar toda uma família, mormente naquelas situações em que a Vítima não sobrevive.

Na própria natureza grave do delito contra a vida já está imbuída de menosprezo pela dignidade da vítima, pelo valor da vida do ser humano, pelo desprezo dos direitos humanos da vítima.

E por isso, o dano decorrente deve ser reparado, ainda que minimamente, no Juízo Criminal.

Importante pontuar que indenização mínima à vítima de crimes é atende a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará** que em seu **artigo 7, g**, impõe ao Estado-Parte (e o Brasil o é) o dever de *estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes*. (Citar nos casos de violência doméstica/feminicídio).

Assim como é consentânea com a **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, adotada pela **Assembleia Geral da ONU** na sua **Resolução 40/34**, de 1985, que em seu **artigo 8**, deixa claro o direito da vítima a ter uma reparação pelos prejuízos causados pelo crime. *In verbis*: *Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição de bens, uma indemnização pelo dano ou prejuízo sofrido, o reembolso das despesas realizadas em consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos*. E com os **Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**, adotada pela **Assembleia Geral da ONU** na sua **Resolução 60/147**, de 2005, que trata, dentre outros direitos, no item IX da reparação dos danos sofridos (artigo 15) e da indenização, inclusive por dano moral (artigo 20, d).

E é um direito reconhecido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** em diversos julgados. Exemplos: Caso Durand y Ugarte vs Peru; Caso La Cantuta vs Peru; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

É preciso pontuar que as referências as decisões da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** são pertinentes para: a) mostrar que os direitos humanos são inclusive das vítimas e seus familiares; b) que a Corte IDH tem que a condenação e efetiva punição do autor da violação de direitos humanos é um direito da vítima e de seus familiares; c) lembrar que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro são obrigados a aplicar os entendimentos da Corte IDH.

Nesse sentido, **Valerio de Oliveira Mazzuoli** no livro “**Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**”, Ed.Gen/Método,2019, p.3:

O Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992, tendo aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. A partir desse momento, toda a jurisprudência desse tribunal internacional influencia a nossa ordem jurídica, devendo conduzir as atividades de todos os juízes e tribunais nacionais (sobretudo nos casos em que o Estado condenado é o próprio Brasil). Tal é assim porque as sentenças da Corte Interamericana, já se disse, irradiam efeitos para além dos Estados condenados, atingindo também terceiros Estados. Ademais, quando os Estados assumem compromissos mútuos pela via dos tratados internacionais, criando, v.g., uma instância (corte) internacional de proteção, eles mesmos reconhecem que é seu dever respeitar e cumprir com as determinações dela provenientes, especialmente nos países (como o Brasil) cujos tratados de direitos humanos guardam hierarquia diferenciada.

Ressalte-se, inclusive, que o **Conselho Nacional de Justiça** expediu, em 07/01/2022, a **Recomendação nº 123/2022** aos tribunais e juízes para que sigam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta feita, a não fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração na sentença condenatória viola dispositivo expresso do **Código de Processo Penal Brasileiro** e diretrizes e Convenções Internacionais, bem como, causa revitimização secundária, violando a dignidade da vítima e seus familiares.

**Aplicação do art.387,IV, do CPP: a possibilidade de dano moral e dano *in re ipsa***

A previsão do **art.387,IV, do CPP** não se limita a reparação de dano material/patrimonial. O juiz pode e deve fixar valor mínimo para reparação de dano moral para a vítima ou seus familiares.

Nesse sentido é a lição de **Renato Brasileiro de Lima**, no livro “**Manual de Processo Penal – Volume único**”, Ed.JusPodivm,2020, p.411:

A nosso ver, como o referido dispositivo legal faz menção genérica aos *danos causados pela infração,* sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais.202 De mais a mais, não se pode perder de vista que um dos escopos da reforma processual de 2008 foi exatamente o de resgatar a importância da vítima no processo penal. Por isso mesmo, visando afastar o longo caminho de liquidação da sentença penal condenatória, que antes era obrigatório, passou o art. 387, IV, do CPP, a prever que o magistrado penal já possa fixar na sentença condenatória um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e efetivamente provados no curso do processo penal. Se esta fixação visa antecipar, ao menos em parte, o valor que seria apurado em ulterior liquidação de sentença no juízo cível, na qual toda e qualquer espécie de dano poderia ser objeto de quantificação, não há por que se negar ao juiz criminal a possibilidade de quantificá-los, desde já, na própria sentença condenatória. [...] Portanto, para além dos danos patrimoniais, aí incluídos os danos emergentes (ou positivos) e os lucros cessantes (ou negativos), parece-nos possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais e estéticos [...]

Conquanto o CPP faça referência tão somente à *apuração do dano efetivamente sofrido*, não se pode perder de vista o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.

Entendimento este amplamente adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido (REsp 1.585.684/DF, 6T., Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.09/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg, no REsp. 1675969/MS, Rel.Min. Joel Ilan Paciornik, 5T., j. 22/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa. 2. Agravo regimental provido. (AgRg. no AREsp. 720055/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T., j.26/06/2018)

O dano moral, no caso, em vista da gravidade do crime doloso contra a vida, é presumido, já que resulta da própria conduta criminosa

É preciso lembrar que estamos tratando da maior violação a um direito humano que existe: a violação do direito à vida.

A **Constituição Federal** garante a inviolabilidade do direito à vida (**art.5º**). A vida é um direito humano inalienável (**Art.III, da Declaração Universal dos Direitos do Homem**). *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente* (**art.4.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**).

Violado esse direito humano, reconhecida a culpa do infrator por um Tribunal soberano (Tribunal do Júri), é necessária a efetiva punição do violador.

Vale lembrar que as normas devem ser interpretadas conforme os direitos humanos, sem qualquer exceção e, neste aspecto, a interpretação deve ser sempre aquela que seja mais benéfica a proteção dos direitos humanos, ou seja, a norma a ser aplicada é a que mais protege os direitos humanos, a interpretação deve ser sempre favorável à proteção dos direitos humanos.

É a aplicação do princípio *pro homine* ou *pro persona*. Princípio este previsto no **art.29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

Sobre o princípio *pro homine* ou *pro persona* leciona **Valerio de Oliveira Mazzuoli**, no seu livro “**Curso de Direitos Humanos**”, 8ed., Ed.Método,2021, p.34-35):

A interpretação conforme os direitos humanos impede, por igual, que seja aplicada norma menos benéfica ao ser humano em detrimento de norma a ele mais favorável, eis que o princípio básico presente em todos os tratados de direitos humanos, bem assim no costume internacional relativo a esses direitos, é o princípio *pro homine* ou *pro persona*, por meio do qual o intérprete, num dado caso concreto, deve sempre aplicar a norma mais favorável à pessoa. […] Tal significa que, aplicando a interpretação conforme os direitos humanos, sempre há de ser encontrada a solução mais benéfica ou mais protetiva (e também mais justa) ao ser humano sujeito de direitos diante de uma situação concreta.

Dito isto, não se pode limitar a aplicação do **art.387,IV, do CPP** apenas ao dano material e nem mesmo se exigir a instrução probatória para comprovação da existência de um dano moral decorrente da prática de um grave crime doloso contra a vida, pois é uma norma protetiva de direitos humanos, norma que garante a vítima ou seus familiares uma mínima reparação de danos, uma mínima satisfação do Estado pela prática do crime.

Sobre o assunto, vale citar a doutrina civilista sobre o dano moral e a sua prova.

**Nehemias Domingos de Melo**, no livro “**Dano Moral nas Relações de Consumo – doutrina e jurisprudência**”, Ed.Saraiva, 2008, p. 61:

O dano moral por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral estaria configurado desde que demonstrado o fato ofensivo.

Igualmente **Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho**, nos seus “**Comentários ao Novo Código Civil: arts.927 a 965**”, v.XIII, 2ed., Forense,2007, p.110:

[...] a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Esse é o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça**, sobretudo, nos crimes relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A **3ª Seção do STJ**, no REsp. nº 1.675.874/MS, no **Tema Repetitivo 983**, fixou a seguinte **Tese**:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Eis a ementa do acórdão da lavra do Min. Rogério Schietti Cruz:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

A Tese fixada pelo **STJ** para os crimes relacionados à violência doméstica e familiar (incluindo o homicídio qualificado pelo feminicídio) é plenamente aplicável aos crimes graves, como são os crimes dolosos contra a vida, em que o direto humano à vida é frontalmente atacado, ou seja, por uma interpretação analógica dos dispositivos legais envolvidos e da própria jurisprudência que vem se consolidando na Corte Cidadã, nos demais crimes dolosos contra a vida também é possível presumir que a vítima sofre abalo moral, em razão da violação de sua dignidade e do seu direito fundamental mais sensível, previsto no **art. 5.º, caput, da Constituição Federal**, qual seja, o **direito à vida**.

Portanto, mesmo no caso de morte do ofendido, reconhece-se que os sucessores da vítima sofrem danos morais em decorrência da infração penal, presumindo-se todo o sofrimento e dor causado pela conduta que ceifou a vida da vítima, ofendendo-lhe, ainda, a própria honra e dignidade, tudo passível de reparação à sua família.

Nesse sentido, expõe **Fabrício Admiral Souza**, no artigo “**A Tutela dos Direitos das Vítimas no Tribunal do Júri**”, publicado no livro “**Tribunal do Júri: O Ministério Público em defesa da Justiça**”, Organizador Rodrigo Monteiro, 2ed.,Ed.Dialética,2021,p.449:

Em se tratando de danos morais, notadamente nos casos e violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o dano é presumido e independe de prova (dano in re ipsa), conforme tese n. 983 fixada no RESP. n. 1.675.874/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.1.036, CPC). Os fundamentos trazidos no citado julgamento podem também ser aplicados para outros crimes, seja pela condição de vítima especialmente vulnerável – vale dizer, protegida por legislação especial – ou pela natureza ou gravidade do crime que imponha à vítima dor, sofrimento e/ou humilhação consideráveis. Como exemplo da primeira hipótese (vítimas especialmente vulneráveis), tem-se os casos de crimes praticados contra crianças, idosos, portadores de necessidades especiais etc. Para a segunda hipótese (gravidade abstrata ou concreta), pode-se exemplificar com os crimes de tortura, racismo, estupro e outros crimes praticados com extrema violência, como o homicídio. Nessas hipótese é desnecessária a produção de prova da ocorrência de dano moral, pois resultante da própria conduta criminosa. Ressalte-se, porém, que não se deve excluir, a princípio, a fixação de danos morais para outros crimes, devendo-se em qualquer caso ponderar se e em qual medida a conduta delitiva causou dano extrapatrimonial ao ofendido, devendo o valor da indenização ser arbitrado segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Portanto, o dano moral decorre da própria conduta criminosa, sendo desnecessária, em regra, instrução probatória específica para a efetiva demonstração dos prejuízos, pois ‘exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal’.

O Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade. O apelado já foi condenado. Logo, os requisitos para a comprovação do dano já foram apurados e decididos pelo órgão judicial competente.

A conduta criminosa causa medo, temor, dor, impotência, humilhação, lembrança do momento do crime, desconfiança, sofrimento, ofende e viola a dignidade da pessoa e de sua família. Isso é fato. A vítima precisa também ser protegida e ter garantido seus direitos humanos. A humilhação decorrente do crime deve também ser reparada. A dignidade da vítima precisa ser reparada. O dano moral é presumido em vista da própria gravidade do crime.

Já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

Correta a decisão agravada, ao admitir como válida a fixação do valor do dano moral em favor do cônjuge da vítima do crime de latrocínio. (Ag.Reg. no Recurso Especial nº 1.622.851/MT, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T., j. 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 4. O acórdão recorrido consignou que a peça inaugural apresentou o pedido de indenização, de modo que o réu teve a oportunidade de se insurgir no momento oportuno, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa no deferimento da indenização por danos morais. 5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento. 6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. [...] (AgrIn. no Recurso Especial nº 1.572.299/SC rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6T., j. 21/02/2017)



No presente caso, não restam dúvidas da ocorrência do dano moral, não apenas pela gravidade do crime – doloso contra a vida – mas também pelas próprias declarações da vítima e de seus familiares, lembrando que o crime ocorreu na presença de crianças, de parente da vítima, que a vítima deixou filhos menores, que o crime ocorreu em plena via pública etc. (relatar algumas circunstâncias especificas do caso). A violência deixa marcas na vida das vítimas e de seus familiares.



Dizer como fez o juiz presidente que não houve dano moral ou que este não foi provado é desconhecer que violações de direitos causam sérios impactos na saúde física e mental das vítimas e de seus familiares, fazendo pouco caso da proteção estatal para as vítimas e negando dignidade para as vítimas de crimes.



Considerando a possibilidade deste modelo ser usado para casos de crimes diversos do doloso contra a vida, fica a sugestão de citação da passagem abaixo para os casos de crimes de roubo: 

Leciona Fabíola Moran, no livro “Ingerência Penal & Proteção Integral à Vítima”, Ed.D´Plácido, 2020, p.155:

Em verdade, ainda que não se chegue ao extremo da neurose ou do transtorno de estresse pós-traumático, é certo que o medo agudo gerado pela situação traumática já tem, por si, a capacidade de despertar a situação de vigilância, como uma corrente de flashback de emoções anteriormente vivenciadas durante a revitimização.

A violência deixa marcas na vida das vítimas. A visão do assaltante, da arma apontada, gestos de violência e a sensação de humilhação e impotência frente à abordagem de surpresa podem permanecer na memória de uma pessoa por muito tempo. Nesse sentido, é bastante comum verificar vítimas de roubo que relatam a experiência de não se sentirem mais seguras dentro de suas casas ou nas ruas, experimentando sensações de dor no estômago e taquicardia ao observarem algum indivíduo se aproximando de seus veículos quando estão paradas em semáforos.

Em resumo, no caso da criminalidade violenta, o dano moral tem natureza *in re ipsa*, prescindindo, portanto, da comprovação da dor moral ou ofensa à honra subjetiva, posto que esta se presume, indubitavelmente, da infração penal contra a vítima perpetrada.

Sobre a reparação mínima de danos no crime de homicídio, já decidiu o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, INC. IV E VI, E ART. 211, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VEREDICTO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA. [...] REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (ART. 387, INC. IV, DO CPP). PLEITO ARTICULADO NA DENÚNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE STRICTU SENSU. VERBA MANTIDA. "A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.622.851, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 15-12-2016). PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGUARDAR POSSÍVEL NOVO JULGAMENTO EM LIBERDADE. PREJUDICADO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (Ap. Crim. Nº 0000159-54.2017.8.24.0049, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, 4ªCâm.Crim., j. 03/5/018).

Igualmente o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES, NA SUA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. O quantum da redução atinente à circunstância de se estar diante de crime tentado é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente (quanto maior a proximidade da consumação, menor a diminuição da pena), com o que, observadas as lesões infligidas à vítima, atingida, entre outras, na região escapular (mapa das regiões anatômicas, fl. 96), afigura-se evidente que o crime esteve perto de ser consumado, ainda que não tenha o ofendido sofrido perigo de morte, subsistindo a menor diminuição (um terço). A regra posta no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao estabelecer como efeito secundário da condenação a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, não distinguiu a natureza do dano a ser ressarcido pelo condenado, que pode ser material ou moral. E nada exige o regramento legal para a fixação da indenização senão que seja o pagamento dessa expressamente requerido na peça incoativa. O cumprimento de pena privativa de liberdade estabelecida em oito anos de reclusão, por réu não reincidente, dá-se, inicialmente, em regime semiaberto, a teor da norma contida no artigo 33, §2º, b, do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. Crim. nº 50019741720138210019, 1ªCâm. Crim., Rel.Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, j.24/02/2022)

Desta forma, perfeitamente claro a existência de dano moral presumido (*in re ipsa*) nos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a conduta perpetrada pelo autor do delito consubstancia-se em ofensa ao direito fundamental à vida, constituindo-se, por consequência, a mais grave violação à dignidade do ser humano.



No que diz respeito ao *quantum* reparatório, o **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado do Maranhão, na Nota Técnica nº 01/2019** ([NOTA\_TÉCNICA\_01\_2019\_-\_CAOPCRIM.pdf (mpma.mp.br)](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/NOTA_T%C3%89CNICA/2019/NOTA_T%C3%89CNICA_01_2019_-_CAOPCRIM.pdf)), entende que, na falta de um critério legal específico ou jurisprudencial, é possível utilizar-se como parâmetro os valores indicados na **Lei nº 6.194/74 (art.3º)** para se calcular o valor mínimo da reparação por dano moral nos casos de crimes dolosos contra a vida (verificar pertinência ou não de colocar este parágrafo)

**Aplicação do art.387,IV, do CPP: o dano material**

Além do dano moral, restou evidente nos autos a existência do dano patrimonial, visto que, em decorrência do grave crime a vítima foi hospitalizada e despesas com medicamentos e redução de sua capacidade financeira, conforme ficou expresso em sua oitiva em juízo e de seus familiares, bem como na documentação apresentada pela família e juntada aos autos.

Dessa forma, descabida a sentença quando consignou que o dano não foi debatido nos autos e nem provado, tendo o magistrado a quo, novamente, desconsiderado os direitos da vítima e dos seus familiares no processo penal.

Vale a lição de **Renato Brasileiro de Lima**, no livro “**Manual de Processo Penal – Volume único**”, Ed.JusPodivm,2020, p.408:

Esta fixação do valor mínimo de indenização também deve constar de eventual sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri. Por mais difícil que seja a quantificação do prejuízo causado à vítima, um valor mínimo a título de indenização pode ser arbitrado pelo juiz presidente, levando-se em conta, por exemplo, as despesas hospitalares custeadas pela vítima em virtude de um crime de tentativa de homicídio. A propósito, ao tratar dos requisitos da sentença condenatória no Júri, o art. 492, inciso I, “d”, do CPP, dispõe que, no caso de condenação, deverá o juiz observar as demais disposições do art. 387 do CPP, dentre as quais se encontra a fixação do valor mínimo a título de indenização – inciso IV.

**A reparação mínima dos danos: devida à vítima e seus familiares sucessores**

**Impossibilidade de revitimização**

**Da imposição de pena efetiva como forma de proteção dos direitos humanos das vítimas**

**Proteção Integral à vítima**

A previsão do **art.387, IV, do CPP** de reparação mínima dos danos não é aplicável apenas para a chamada vitima direta. Ela abrange também as chamadas vítimas indiretas, ou seja, os familiares sucessores da vítima, no caso de falecimento desta.

Como ensina **Fabíola Moran**, no livro “**Ingerência Penal & Proteção Integral à Vítima**”, Ed.D´Plácido, 2020, p.112:

É comum distinguir-se a vitimização direta da indireta. A primeira corresponde aos efeitos suportados por aquele que experimenta de forma direta o evento criminoso. É a vítima direta, portanto, aquele que é roubado, torturado ou estuprado. Entretanto, o crime, enquanto fenômeno, tem também o condão de produzir efeitos indiretos em pessoas que não foram diretamente vitimizadas. São elas as vítimas indiretas, que suportam os efeitos consistentes em sofrimento, dor, prejuízos financeiros, medo e ausência de segurança. Podem ser consideradas vítimas indiretas, por exemplo, os pais da criança abusada sexualmente, assim como os filhos e familiares de uma vítima de homicídio.



Nos casos de homicídio consumado, vale lembrar ainda **Roberto Lyra**, no livro “**Como Julgar, Como Defender, Como Acusar**”, Ed.Líder,2010, p.91,98,121:

[...]Lembrei uma crônica, publicada na véspera, de Humberto de Campos: os homens que matam imaginam que a morte atinge apenas o condenado. Ignoram a dor que fica na terra, perene, surda, imortal. Não sabem que, matando, deixam em derredor, chorando a sangrando, aqueles de quem o morto foi arrimo e consolo.

[...]

Você matou e, matando a vítima, vai matando lentamente seus velhos pais, sua viúva, vai condenando ao sofrimento, à ignorância, à doença, talvez à fome, os orfãozinhos.

[...]

Tendes consciência capaz de profundeza e descortino para compreender que, do lado da vítima, gritam as saudades irreparáveis, as dores irremediáveis, as desgraças eternas, as indignações infinitas.

No campo internacional dos direitos humanos, as vítimas indiretas também são consideradas.

A **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, adotada pela **Assembleia Geral da ONU** na sua **Resolução 40/34**, de 1985, que em seus **artigos 1 e 2** diz:

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada "vítima", ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

No mesmo sentido, a **Corte IDH** define vítima como toda parte lesionada, ou seja, o termo compreende todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas e sofreram consequências de determinada ação (Ex: caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso Escher e outros vs. Brasil)



Dessa forma, é plenamente possível e necessário a fixação de valor mínimo para a reparação de danos para a família da vítima de homicídio, como no presente caso.

Sobre o assunto, decidiu o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. CONFISSÃO QUE NÃO FOI COMPLETA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE QUALIFICA E AGRAVA A PENA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JÚRI POPULAR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO CASO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - O quantum de pena estabelecido deve guardar proporcionalidade com as circunstâncias judiciais analisadas, de modo que a reprimenda seja fixada em patamar adequado e suficiente à reprovação do delito. - Deve ser majorada a pena-base fixada se existe circunstância judicial desfavorável ao réu. - Só se reconhece a atenuante da confissão espontânea quando a confissão é completa, onde se admite o crime e todas as suas circunstâncias. - A agravante específica do meio cruel (artigo 61, inciso II, "d", do CP), por constituir qualificadora do delito de homicídio (artigo 121, §2º, inciso III, do CP), teria obrigatoriamente que ser quesitada em plenário a fim de eventualmente ser reconhecida pelos jurados, conforme a regra contida no artigo 61, caput, do CP. - O valor mínimo para indenização reparatória pelos danos causados à família da vítima, embora de natureza cível, deve constar na sentença penal condenatória, por força do artigo 387, inciso IV, do CPP. - Recurso parcialmente provido. (Ap.Crim. nº 1.0027.19.003994-4/001, Rel.Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câm.Crim.j.10/06/2020)

Por outro lado, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração já na sentença condenatória criminal visa evitar que o calvário da vítima ou seus familiares se prolongue no Juízo Cível, o que poderia lhe causar nova vitimização, desta feita a chamada vitimização secundária (que é o sofrimento adicional causado à vítima gerado pelo indevido funcionamento, inadequado atendimento e irregular atuação das instâncias de controle penal formal - polícia, judiciário, Ministério Público etc.).

Ademais, o interesse na reparação mínima dos danos é de toda a sociedade e não somente da vítima. Isto porque, como ensina **Pablo Galain Palermo**, no livro “**La reparación del daño a la víctima del delilto**” Ed.Tirant Lo Blanch, 2010, p. 73/74: *La reparación de la víctima no es uma cuestión de interés exclusivo entre privados [...] pues a la vez que se ofende a una víctima em concreto se há vulnerado una norma fundamental de convivência.*

Importa lembrar que o **Conselho Nacional de Justiça**, na **Resolução nº 258/2018**, deixou claro que os magistrados devem determinar todas as diligências necessárias para conferir efetividade ao **art.387,IV, do CPP** (**art.5º,IV**), ou seja, não devem dificultar a sua aplicação, não devem criar obstáculos à fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

A postura do magistrado sentenciante foi contrária a própria resolução do CNJ.

A pena criminal não tem apenas uma função retributiva, mas também preventiva compatível com os anseios de humanidade e respeito aos direitos humanos de condenados e vítimas.

A legitimidade do Ministério Público para postular a aplicabilidade do **art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal** e a consequente reparação mínima da vítima está amparada pelo fato de que é o Ministério Público o titular da ação penal pública e defensor da ordem jurídica.

Punir uma pessoa condenada por um crime é sim proteger os direitos humanos das vítimas, de seus familiares e da sociedade. Direitos humanos são de todos, inclusive das vítimas e de seus familiares.

O processo penal e o direito penal também são instrumentos de tutela dos direitos e interesses da vítima atingida pelo crime.

Por oportuno, vale transcrever a lição de **Valerio de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionysio de Oliveira**, no livro “**Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**”, Ed.Gen/Forense,2021, p.111 e 118:

A tutela penal representa uma garantia fundamental cravejada em cláusula pétrea em benefício da dignidade humana das vítimas da criminalidade, bem como do interesse difuso da sociedade, consubstanciado pela proteção objetiva dos direitos humanos e fundamentais.

[...]

Na órbita da proteção dos direitos humanos por meio da tutela penal, o devido processo legal/convencional deve assumir o papel de garantia do respeito do sistema de justiça aos direitos individuais dos réus e de investigados, bem assim viabilizar a concretização efetiva dos direitos das vítimas de violações e de proteção objetiva dos direitos humanos e fundamentais.

Nas precisas palavras de **Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira**, no livro “**As Obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**”, Ed.Livraria do Advogado, 2019, p.18: *Assim, o direito penal precisa ser visto também como instrumento fundamental de proteção integral dos direitos – e também dos deveres - fundamentais*.



A morte de uma pessoa (ou o atentado contra a vida de uma pessoa) viola o mais sagrado direito humano: o direito à vida. Direito este protegido pela Constituição Federal e por instrumentos normativos internacionais. A morte de uma pessoa não atinge apenas aquele que faleceu: sua família também é vitimada.

Espera-se que o autor de grave atentado aos direitos humanos seja exemplarmente punido, inclusive, com a obrigação de pagar um valor mínimo para reparar dos danos morais sofridos em decorrência de grave crime perpetrado.

A jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** vem contribuindo para o resgate da vítima no direito e no processo penal, sobretudo quando impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar e punir os atos violadores de direitos humanos, dentre eles, o assassinato de uma pessoa.

A falta de punição efetiva gera um sentimento de impunidade e isso, conforme decidido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**,no Caso Maritza vs Guatemala, *propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensabilidade das vítimas e de seus familiares.*

Não punir corretamente e gravemente o assassinato de uma pessoa viola a Constituição Federal, os Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos das vítimas e seus familiares de ter seu caso resolvido com a devida punição dos seus autores e viola ainda o direito da sociedade de viver em paz e livre da impunidade.

Como diz **Pedro Ángel Rubio Lara**, no livro “**Teoría de la pena y consecuencias jurídicas del delito. Análisis doctrinal y jurisprudencial**”. Ed.Tirant Lo Blanch, 2017 p.26:

La pena debe proteger a las víctimas, reparar el daño causado, prevenir el delito de nuevas víctimas, proteger y devolver los derechos vulnerables de las víctimas. La pena tendría una doble función, siempre orientada a la víctima: instrumento de protección y reparación del daño.

A falta de fixação de valor mínimo para reparação do dano causado pelo grave crime desconsidera a dignidade da vítima e de seus familiares, causando-lhes revitimização e deixa para a sociedade a ideia de impunidade.

Como bem anotou o **juiz Ricardo Gil Lavedra**, em seu voto separado no julgamento do caso *Bulacio vs. Argentina*, ocorrido em 18/09/2003, na **Corte Interamericana de Direitos Humanos**:

[...] a investigação dos fatos satisfaz o direito à verdade que tem toda vítima; por sua vez, a imposição de uma pena ao culpado não só afirma e comunica à sociedade a vigência da norma transgredida – segundo as ideias mais correntes da prevenção geral positiva – como também possui inequívoco sentido reparador para a vítima e/ou seus familiares. Uma vez que a violação de todo direito humano supõe uma afronta à dignidade e respeito que merece todo ser humano como tal, a aplicação de uma pena a quem cometeu o fato restabelece a dignidade e a estima da vítima frente a si mesma e à comunidade, reparando em alguma medida o mal sofrido.

No caso em análise, houve pedido do Ministério Público na inicial acusatória, reiterado na sessão do Tribunal do Júri (ou nas alegações finais) e o dano moral foi evidenciado. É preciso dar aplicabilidade à legislação nacional, respeitando-se as decisões dos Tribunais Superiores, bem como a normativa internacional protetiva de direitos humanos.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu **1º artigo** dispõe que **a dignidade da pessoa humana** é **fundamento** da República Federativa do Brasil. Sendo o dano moral uma cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, não é difícil verificar que a interpretação que inclui a reparação do dano moral, aquele de natureza extrapatrimonial, encontra resguardo na Constituição Federal, que requer a **proteção integral e completa da dignidade da pessoa humana**.

De mais a mais, o **artigo 3º, I da Magna Carta** dispõe ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Mencione-se, ademais, os deveres de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos pelo Estado, sendo certo que ao não proteger suficientemente tais direitos, o Estado viola a **proibição de proteção deficiente** (***Untermassverbot***).

Portanto, o dano moral presumido (*in re ipsa)* é modalidade na qual é dispensada a prova de prejuízo concreto, já que provada a prática ilícita, a lesividade na esfera anímica do prejudicado é reputada como ínsita à ilicitude suportada. ***A obrigação de reparar decorre, portanto, da irrefutável afronta à dignidade da vítima***.

Com efeito, assim é que deve ser reformada a sentença, com a fixação de valor mínimo para reparação do dano causado à dignidade da vítima (ou de seus familiares sucessores).

**Prequestionamento**

A matéria foi suficientemente discutida a ponto de merecer do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão enfrentamento expresso e construir tese sobre ela e por isso, expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal, constitucional e convencional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso ao STJ e STF.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça Juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a lei federal (**art.105,III,”a” e “c”, CF**), consubstanciada, entre outras, nos **arts.387,IV, e 492,I, d, do CPP** e contraria os **arts.1º,III, e 5º, caput, e inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição Federal** (**art.102,III,”a”, CF**).

\***NOS CASOS DE FEMINICÍDIO ADICIONAR:**

Ainda, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência também ao **art. 7, b e g, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, sendo a decisão do juízo *a quo* inconvencional.**

**Conclusão**

Ante o exposto, o **Ministério Público,** vem perante este **Egrégio Tribunal de Justiça**, requerer:

**a)** o conhecimento do presente recurso, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade para sua interposição;

**b)** acolhendo as razões *supra*, que seja dado **provimento** ao recurso de apelação interposto, para **reformar a sentença penal condenatória apenas para que seja fixado valor mínimo para a reparação de danos em favor da vítima (ou de seus familiares sucessores)**, nos termos do **art.387,IV, do CPP**, por ser de inteira Justiça.

 Município/MA, \_\_\_de \_\_\_ de 2022.

 *Promotor (a)de Justiça*